



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 19-87.2017.6.21.0140

Procedência: REDENTORA-RS (140ª ZONA ELEITORAL – CEL. BICACO)
Assunto: INQUÉRITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE –
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Investigados: INAIARA DE MELLO MARQUES
NILSON PAULO COSTA
JAIME JUNG
Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

As peças de informação autuadas sob o número em epígrafe consistem em notícia de fato (fls. 02-11), originariamente protocolada na Justiça Eleitoral de primeira instância, pela coligação “Por Amor à Redentora, Renove!” (PSDB – PP – PSB – PCdoB – PTB).

Pelo que se extrai da narrativa, na data do pleito de 2016, no referido município, INAIARA DE MELLO MARQUES, na qualidade de Presidente de Mesa da Seção 22, teria favorecido a coligação “Redentora Mais Unida” (PDT – PT – PMDB) mediante a prática de condutas em desacordo com as prescrições da legislação eleitoral, mais especificamente:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

(i) *“procurava de uma forma ou de outra favorecer a Coligação Representada, ao ponto de permitir que os Fiscais da Coligação NILSON COSTA e CHICO JUNG do 15, ficassem na sala onde estava instalada os mesários, até um número de três (03) ao passo que para a coligação Representante a Presidente apenas admitia um (01) fiscal”* (fl. 03);

(ii) *“se afastava por várias vezes de presidente da mesa diretora saindo para rua, inclusive, se caracterizando mais como cabo eleitoral da referida coligação”* (fl. 03);

(iii) *“facilitou o trabalho inclusive da falada boca de urna, de seus companheiro em favor de NILSON COSTA e CHICO JUNG”* (fl. 04);

(iv) *“próximo ao encerramento da votação, quando DOUGLAS e o Dr. TEODOMIRO foram chamados novamente até referida Seção, foram barrados pela presidente da mesa”* (fl. 04);

(v) *“por várias vezes a Presidente INAIARA questionava a presença de Douglas e Dr. Teodomiro no local, contudo os mesmos estavam sempre do lado de fora das dependências, tendo em vista INAIARA não permitir a presença dos mesmo na sala a onde estava instalada a Seção Eleitoral 22, mesmo para fiscalizar os trabalhos, já que os mesmos estavam legalmente credenciados para o cargo”* (fls. 04-05);

(vi) *“chegou a insultar Douglas e do Dr. Teodomiro, dizendo que: 'vou chamar a polícia para retirar esses pé de chinelos daqui, por que quem manda na Seção sou eu, sou autoridade e faço como eu quero' ”* (fl. 05).

A pedido do MPE (fl. 23), o Juízo Eleitoral da 140ª Zona declinou a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fl. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Recebidos os autos pelo TRE-RS, ato contínuo, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação (fl. 30).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso concreto, independentemente de se adentrar na análise quanto a eventual tipicidade dos fatos noticiados, observa-se, de plano, que a autoria foi atribuída exclusivamente à INAIARA DE MELLO MARQUES, funcionária pública estadual, que não se encontra no exercício de mandato ou cargo público com foro por prerrogativa de função (conforme pesquisa anexa).

Além disso, ainda que o candidato à majoritária supostamente beneficiado pelas condutas atribuídas à INAIARA, *Nilson Paulo Costa*, tenha sido eleito Prefeito Municipal de Redentora para a legislatura 2017-2020, não há, ao menos até o presente momento, elementos de informação que sugiram sua participação ou coautoria nos fatos narrados.

Por esse motivo, não se verifica a atribuição desta PRE-RS para o exame dos fatos, impondo-se a devolução dos autos à primeira instância.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o declínio da competência ao Juízo Eleitoral da 140ª Zona Eleitoral – Cel. Bicaco, com jurisdição sobre o município de Redentora, a fim de que, encaminhados os autos à Promotora de Justiça Eleitoral com atuação perante aquele juízo, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe Inquérito\Redentora\19-87 - Declínio Competência.odt